

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
RESOLUÇÃO Nº 1.524/2022-CPJ, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022.
(SEI Nº 29.0001.0178932.2022-14)**

“De acordo com a retificação, publicado no DOE de 08/10/2022, p.71”.

Altera a [Resolução nº 1.342/2021-CPJ](#), de 1º de julho de 2021, que disciplina a notícia de fato, o inquérito civil, o procedimento preparatório, a expedição de recomendações, a realização de audiência pública, a celebração de compromissos de ajustamento de conduta e dá outras providências.

O **COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**, por meio de seu **ÓRGÃO ESPECIAL**, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 105 da [Lei Complementar nº 734](#), de 26 de novembro de 1993;

CONSIDERANDO que a regra permanente do art. 22, §2º, da [Resolução 1.342/2021-CPJ](#) e a regra transitória do art. 131, §2º, da referida Resolução elegendos critérios de discriminação distintos (a primeira conta a revisão do Conselho Superior do Ministério Público a partir do prazo de instauração do inquérito civil e a segunda desde a última prorrogação de conclusão do inquérito civil) cuja compatibilização pode comprometer a previsibilidade da norma;

CONSIDERANDO que as orientações interpretativas previstas no [Aviso nº 433/2021-PGJ-CAOCV](#) não se mostraram suficientes para dirimir as dúvidas quanto à aplicação da regra;

CONSIDERANDO o advento da [Lei 14.230/2021](#), que alterou substancialmente a [Lei 8.429/1992](#) e trouxe disciplina própria para a prorrogação dos inquéritos civis que apuram os ilícitos previstos na referida Lei (art. 23, §2º);

CONSIDERANDO a necessidade de se conferir segurança nas relações jurídico-administrativas entre os membros do Ministério Público e o colegiado competente para revisão dos inquéritos civis;

CONSIDERANDO que a presente proposição não quebra expectativa ou causa surpresa aos destinatários, porque preserva a situação jurídica preexistente e faz coincidir a regra anterior de submeter à revisão do Conselho Superior do Ministério Público as prorrogações de prazo de

conclusão dos inquéritos civis que tramitam há mais de dois anos, apenas melhor explicitando o seu marco;

RESOLVE:

Art. 1º - O § 2º, do artigo 22, da [Resolução nº 1.342/2021-CPJ](#), de 1º de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22º [...]

§ 2º. O despacho de prorrogação de prazo do inquérito civil, ressalvada a hipótese do artigo 23, § 2º, da [Lei n. 8.429/92](#), deverá, a partir da segunda prorrogação após 30 de outubro de 2021, ser submetido por ofício ou através de plataforma digital própria ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado de cópia dos despachos motivados das prorrogações anteriores." (NR)

Art. 2º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os §§ 1º e 2º, do artigo 131, da [Resolução nº 1.342/2021-CPJ](#), de 1º de julho de 2021.

São Paulo, 6 de outubro de 2022.

MÁRIO LUIZ SARRUBBO

Procurador-Geral de Justiça

Publicado em: [DOE, Poder Executivo – Seção I, São Paulo, 132 \(203\), Sexta-feira, 07 de Outubro de 2022 p.79.](#)

Retificado em: [DOE, Poder Executivo – Seção I, São Paulo, 132 \(204\), Sábado, 08 de Outubro de 2022 p.71.](#)